



# Estado do Piauí Tribunal de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
PROC. Nº 14.674/11/FLS 2024  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO  
DO PIAUÍ

## PARECER PRÉVIO Nº. 114/2012

*Prestação de Contas Anual do Município de São José do Divino - PI. Exercício financeiro de 2010. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas às contas de governo do Sr. Antônio Nonato Lima Gomes – Prefeito, com fundamento no art. 31, § 2º da CF, arts. 61 a 63 e art. 120 da Lei nº. 5.888/09. Decisão unânime.*

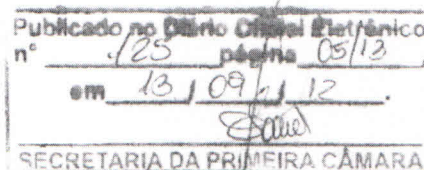
Processo TC-E Nº 14.674/11 – (07 Volumes)

Decisão Nº. 361/2012

Sessão Ordinária nº 22, da Primeira Câmara

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho



Nome/Função/Período: Sr. Antônio Nonato Lima Gomes, Prefeito do Município de São José do Divino (01/01/10 a 31/12/10), exercício financeiro de 2010.

Advogado: Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior – OAB-PI nº 3.794

### QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO:

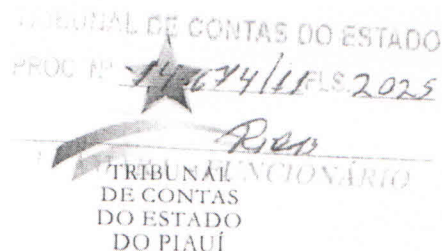
Falhas e irregularidades identificadas pela DFAM, que perseveraram após o contraditório.

#### QUADRO SÍNTESE

| Falha/Irregularidade                                                                                                                                     | Código | Natureza da Irregularidade |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----------------------------|
| - Abertura de Créditos Adicionais sem indicação da Fonte;                                                                                                | FB 02  | GRAVE                      |
| - Despesa empenhada sem autorização legal;                                                                                                               | FA 01  | GRAVISSIMO                 |
| - Despesa com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal de 54%, atingindo um percentual de 55,32%;                                             | AA 04  | GRAVISSIMO                 |
| - Desequilíbrio orçamentário entre a receita prevista e a despesa fixada;                                                                                | MB 04  | GRAVE                      |
| - Déficit orçamentário de execução, no valor de R\$ 126.377,32;                                                                                          | -      | GRAVE                      |
| - Providências realizadas pela administração para reaver e/ou regularizar estes créditos;                                                                | -      | GRAVE                      |
| - Divergência entre o saldo patrimonial do exercício como somatório do saldo patrimonial do exercício anterior com o Resultado Patrimonial do Exercício; | CB 02  | GRAVE                      |
| - déficit financeiro no valor de R\$ 140.516,93, ocasionando um                                                                                          | -      | GRAVE                      |



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## PARECER PRÉVIO Nº. 114/2012

endividamento do município;

- Análise da Demonstração da Dívida Fundada Interna (não      CB 02  
atualização do montante da dívida do município).

GRAVE

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 592/630, o contraditório da V DFAM, às fls. 1.927/1.950, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.956/1.978, a sustentação oral do Advogado Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior (OAB/PI nº 3.794), que se reportou às falhas apontadas, e o acostou aos autos os Memoriais (protocolado através do TC-N nº 35.209/12 – 1.986/2.010), o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 2.012/2.019, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, nos arts. 61 a 63, e 120 da Lei nº. 5.888/09, e nos termos do voto do Relator, às fls. 2.012/2.019.

**Presentes os Conselheiros:** Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons. Substitutos. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Cons. Substitutos. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

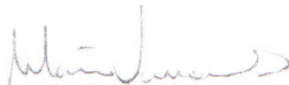
**Representante do MP de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2012.

Cons.  Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente/Relator

Representante do MP de Contas:  Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do TCE/PI

